



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 186 /2017
44ª SESSÃO ORDINÁRIA: 12.07.2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

INTERESSADO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: TECNOLOGIA BANCARIA S/A

PROCESSO Nº:1/2321/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº:2016.04585-8

CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: Trânsito. Transportar mercadoria desacompanhada de Documento Fiscal. Auto Improcedente. Contribuinte possuía documentação hábil ao transporte . Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de Votos. Conforme Manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 187 e 669 da Decreto nº 24.569/97

PALAVRAS CHAVES: Trânsito, mercadoria desacompanhada de documento fiscal .

RELATÓRIO:

O processo versa sobre a acusação de “A autuada remeteu mercadoria em operação interestadual SP/CE. Ocorre que os documentos apresentados para acobertar as mercadorias foram guias de remessa de material sem valor fiscal, o que caracteriza mercadoria em situação irregular, pelo fato de estarem desacompanhadas de documento fiscal próprio, razão do AI”.

Na Informação Complementar ao auto, o agente do fisco esclarece que:

1. A empresa Tecnologia Bancaria S.A. CNPJ 51.427.102/0336-47, situada em São Paulo remetia mercadoria descrita nas Guias de Remessa de Material nº 336/0022399, 336/0022357 e 336/0022356 todas destinadas a TECBAN do Ceará.
2. Em cada Guia a empresa anexou o Protocolo ICMS 29, de 13/04/2011.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3. O Estado do Ceará não é signatário deste Protocolo.
4. O Art. 669 que trata das operações realizadas por instituições financeira estabelece a necessidade de nota fiscal para circulação de bens do ativo permanente e material de consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira.
5. A ciência foi por Aviso de Recebimento anexo ao processo.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação, adequando contudo a penalidade com base no art. 84 da lei 15.614, lançando multa de R\$ 92.952,53 (30%) e base de calculo R\$ 309.841,76 :

O Parecer nº 115/2017 da Célula de Assessoria Processual Tributário manifesta-se pelo conhecimento do Recurso ordinário, dar-lhe provimento para reenquadrar a a penalidade para a prevista no art. 123, VIII "d" da lei 12.670/97, tendo em vista que a infração trata de descumprimento de obrigações acessórias, em operação não sujeita à incidência do ICMS, e considerando, ainda, que a ausência de documentação fiscal na transferência de ativo fixo entre filiais de uma mesma empresa não acarreta prejuízo algum ao erário.

VOTO:

O processo tem como objeto a acusação de remessa de mercadoria desacompanhada de documento fiscal por parte de empresa do segmento de prestação de serviços na área de planejamento e desenvolvimento de tecnologia bancária (bancos 24 horas).

Os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e São Paulo firmaram o Protocolo ICMS nº 29/11 no qual autorizam a empresa Tecnologia Bancária S/A a usar em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM/Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo.

O Estado do Ceará, não signatário do mencionado protocolo, estabelece no art. 669 do RICMS a obrigatoriedade da nota fiscal nas operações de transferência de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, embora trata-se de operações sem incidência do ICMS, portanto, indevida a cobrança de imposto lançada no auto de infração examinado.

A Remetente dos bens estava no momento da passagem pelo Posto Fiscal Tianguá munida de documentação hábil ao transporte da mercadoria até aquele momento, não podendo o agente fisco desconsiderar a legalidade de tais documentos, mesmo o Estado do Ceará não sendo signatário do Protocolo.

2



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Embora a Guia de Remessa de Material - DCM não seja o documento apto para o transporte da mercadoria dentro do Estado do Ceará, por ocasião da passagem da mercadoria no posto fiscal, o agente do Fisco deveria emitir a Nota Fiscal avulsa e não fazer a autuação com aplicação de multa.

Decreto nº 24.569/97



Art. 187. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a denominação "Avulsa", será emitida pelo contribuinte mediante acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), no sítio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) - www.sefaz.ce.gov.br, em módulo específico do Sistema de Nota Fiscal Avulsa (SINFA), ou pelo servidor fazendário, na Intranet, em operação com mercadoria ou bem:

- I - promovida por produtor, desde que não possua nota fiscal própria;
- II - promovida por órgão público, inclusive autarquia federal, estadual e municipal, quando não obrigados à inscrição no CGF;
- III - promovida por pessoas não inscritas no CGF;
- IV - quando se proceder à complementação do ICMS que vier destacado na nota fiscal originária;
- V - quando da regularização ou liberação em trânsito que tenha sido objeto de ação fiscal;
- VI - quando, em qualquer hipótese, não se exigir nota fiscal própria, inclusive em operação promovida por não contribuinte do ICMS.

É bem verdade que o próprio contribuinte poderia ter emitido a nota fiscal avulsa antes do início do transporte, entretanto a apresentação dos documentos quando da passagem pelo primeiro posto fiscal, equipara-se a denúncia espontânea, cabendo ao fisco, neste momento, regularizar a operação com a emissão da nota fiscal avulsa.

Diante do exposto, conheço do reexame necessário interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutório de primeira instância.

É o voto

 ³ 
L



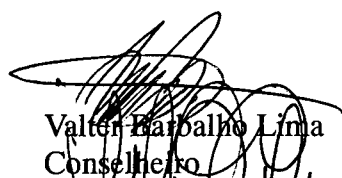
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

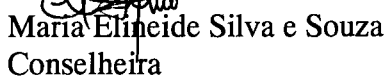
Vistos, discutidos e relatados o presente processo onde é **recorrente** Célula de Julgamento de 1ª Instância. e **Recorrido** TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

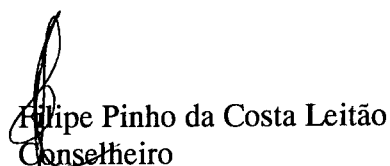
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 08 de 2017.

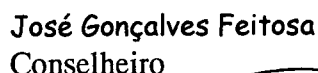

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

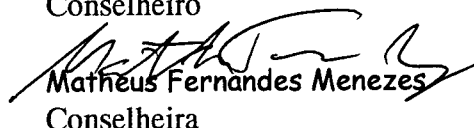

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

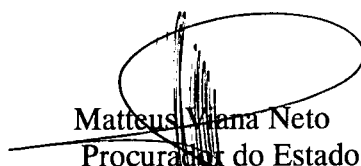

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheira


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

CIENTE EM 21 / 08 / 17